

# Orçamento do Estado 2019

[Lei n.º 71/2018](#), de 31/12

## Análise e efeitos do orçamento de Estado para 2019

De acordo com as orientações de política fiscal inseridas no relatório do Orçamento Estado para 2019, este Orçamento assenta em cinco grandes eixos:

- 1) Medidas fiscais de apoio às famílias;
- 2) Medidas fiscais de apoio à competitividade das empresas;
- 3) Simplificação da relação dos contribuintes com a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- 4) Combate à fraude e evasão fiscais e ao planeamento fiscal abusivo;
- 5) Medidas fiscais de apoio a políticas públicas.

Não obstante, a análise realizada ao OE para 2019 é efectuada por tipologia de imposto e dentro de cada imposto, sempre que se justifique, é feita uma subdivisão com a análise dos efeitos genéricos do OE sobre todas as empresas (A), e com a análise dos efeitos do OE sobre empresas de sectores específicos (B).

*(Não se analisaram alterações que incidem sobre pessoas singulares sem efeitos nas empresas, como sejam, por exemplo, entre outras, deduções em sede de IRS ...).*

### ÍNDICE

<b>1 - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)</b> .....	<b>2</b>
<b>2 - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)</b> .....	<b>4</b>
<b>3 - Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)</b> .....	<b>6</b>
<b>4 - Imposto sobre o Património e transacções conexas (IMI, IMT)</b> .....	<b>7</b>
<b>5 - Imposto sobre a Mobilidade (IUC, ISV)</b> .....	<b>9</b>
<b>6 - Impostos sobre o Consumo (IEC, IABA, ISP, IST, I.Selo)</b> .....	<b>10</b>
<b>7 - Benefícios Fiscais (CFI, EBF)</b> .....	<b>12</b>
<b>8 - Garantias e regimes processuais (LGT, CPPT, RGIT, RCPITA, RCR IRS/IRC)</b> .....	<b>14</b>
<b>9 - Segurança Social</b> .....	<b>16</b>
<b>10 - Regimes fiscais diversos</b> .....	<b>17</b>

AEP / Paulo Moreira  
(versão final 07/01/2019)

## 1 - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

### A – Com efeitos sobre todas as empresas

#### O que altera com o OE 2019:

- **Novas datas para entrega de declaração anual de rendimentos (OE 2019 - artº 257º)**  
O prazo de entrega da declaração anual de rendimentos corre entre 1 de abril e 30 de junho (era 31 de maio), independentemente de este dia ser útil ou não útil. (artº 60º nº 1 C.IRS)
- **Dispensa de retenção de rendimentos obtidos em PT por não residentes (OE 2019 - artº 257º)**  
Estão dispensados de retenção na fonte os rendimentos de trabalho dependente e todos os rendimentos empresariais e profissionais, incluindo os de atos isolados, obtidos em território português por não residentes até ao valor da retribuição mínima mensal garantida (600 €), quando os mesmos resultem de trabalho ou serviços prestados a uma única entidade, aplicando-se a taxa aí prevista à parte que exceda esse valor, devendo o titular comunicar à entidade devedora, através de declaração escrita, que não auferiu ou auferiu o mesmo tipo de rendimentos de outras entidades residentes em território português ou de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes neste território. (artº 71º nºs 5 e 6 C.IRS)
- **Mais-valias de imóveis realizadas por residentes em off-shores**  
Adita-se à lista de mais valias tributadas à taxa autónoma de 35% do artº 72º CIRS as que resultem da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis quando auferidas por entidades domiciliadas em off-shores (artº 72º, nº 12, al. d))
- **Retenções relativas a subsídios de férias e natal, trabalho suplementar e remunerações relativas a anos anteriores (OE 2019 - artº 257º)**  
Especifica-se, agora, que:
  - o trabalho suplementar e remunerações relativas a anos anteriores àquele em que são pagos ou colocados à disposição também são objecto de retenção autónoma (artº 99º- C nº 5 C.IRS);
  - os subsídios de férias e natal relativos a anos anteriores são imputados autonomamente aos anos a que respeitam, para efeitos de apuramento do IRS a reter (artº 99º- C nº 7 C.IRS);
  - quando for paga remuneração relativa a trabalho suplementar, a taxa de retenção a aplicar é a que corresponder à remuneração mensal (retribuição base, excluindo quaisquer outros rendimentos que nesse mês tenham sido pagos) do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição (artº 99º- C nº 8 C.IRS);
  - no caso de remunerações de anos anteriores, para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte que lhes é aplicável, o respetivo valor é dividido pela soma do número de meses a que respeitam, aplicando-se a taxa assim determinada (retribuição base, como explicada no ponto anterior) à totalidade dessas remunerações (artº 99º- C nº 9 C.IRS);
- **Nova data para comunicação à AT de outros rendimentos que não os de trabalho (OE 2019 - artº 257º)**  
Passa de 31/01 para 10/ 02 de cada ano o prazo para as empresas comunicarem à AT pagamentos e retenções sobre rendimentos que não sejam de trabalho, efectuados no ano anterior. (artº 119º nº 1 al. c) ii) C.IRS)
- **Novo regime fiscal para ex-residentes – (Programa “Regressar”) (OE 2019 - artº 258º)**  
No 1º ano em que reúnam os requisitos e nos 4 seguintes, excluí-se de tributação 50 % dos rendimentos do trabalho dependente, empresariais e profissionais dos sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes em 2019 ou 2020 (*nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artº 16.º*):
  - a) Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos três anos anteriores;
  - b) Tenham sido residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2015;
  - c) Tenham a sua situação tributária regularizada;
  - d) Não tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual. (novo artº 12º- A C.IRS)

- **Atividades de profissionais liberais e de prestações de serviços genéricas – alterações no regime Simplificado de tributação (OE 2019 - artº 261º)**

De forma a aligeirar as pesadas obrigações formais (ao nível do que devem conter as faturas em seu nome - nº 15 artº 31º) impostas a quem normalmente não tem estrutura empresarial preparada para suportá-las, foi aprovado um regime relativo a 2018 que permite aos sujeitos passivos IRS declarar os valores referidos nas als. b), c) e e) do nº 13 em substituição das declaradas (ou melhor, não declaradas) à AT. (artº 31º nº 13, e 15 C.IRS)

- **Alterações decorrentes de legislação publicada posteriormente:**

- **Lei n.º 3/2019**, de 09/01 (altera o C.IRS)

- Adita à lista de incidência da categoria G as indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis, com exceção das indemnizações legalmente devidas pela denúncia de contratos de arrendamento sem termo, relativos a imóveis que constituam habitação permanente do sujeito passivo, nos casos previstos no artigo 1101.º do Código Civil.

- Redução das taxas especiais para contratos de longa duração, nas seguintes proporções:

Prazo do contrato de arrendamento	Redução da taxa de tributação autónoma	Taxa efetiva
=> 2 anos e < 5 anos	2 % (+ 2 % por cada renovação com = duração, até 14 %)	<b>26 %</b>
=> 5 anos e < 10 anos	5 % (+ 5 % por cada renovação com = duração, até 14 %)	<b>23 %</b>
=> 10 anos e < 20 anos	14 %	<b>14 %</b>
=> 20 anos	18 %	<b>10 %</b>

- **Despacho n.º 791-A/2019**, de 18/01/2019

Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o ano de 2019

- **Portaria n.º 24/2019**, de 17/01/2019

Atualiza o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para 2019, fixando-o em € **435,76**.

- **Decreto-Lei n.º 117/2018**, de 27/12

Fixa em € **600** o valor da retribuição mínima mensal garantida para os trabalhadores com contrato individual de trabalho, para 2019.

### O que se mantém:

- **Subsídio de refeição (OE 2018 - artº 21º)**

Mantém-se para 2019 o valor limite de isenção do subsídio de refeição em sede de IRS e TSU em **4,77 €/dia**, se pago em dinheiro **ou 7,63 €/dia** (i.e., 4,77 €/dia acrescido de 60%), se for atribuído em vales ou títulos de refeição.

- **Taxas**

Mantém-se os 7 escalões de rendimento colectável, sem actualização de valores para 2019.

- **Ajudas de custo e kms (DL 106/98, DL 137/2010 e Portaria n.º 1553-D/2008)**

Sem alteração quanto aos valores limite de isenção.

As **ajudas de custo** - artigo 38.º Dec-Lei n.º 106/98:

a) Membros do Governo — € 69,19;

b) Trabalhadores que exercem funções públicas:

i) Com remunerações base superiores ao valor do nível remuneratório 18 € 50,20;

ii) Com remunerações base que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 18 e 9 € 43,39;

iii) Outros trabalhadores € 39,83.

Os **subsídios de transporte** - artigo 38.º Dec-Lei n.º 106/98.:

a) Transporte em automóvel próprio € 0,36 por quilómetro;

b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público 0,11 por quilómetro;

c) Transporte em automóvel de aluguer:

i) Um trabalhador € 0,34 por quilómetro

ii) Trabalhadores transportados em comum:

1) Dois trabalhadores € 0,14 cada um por quilómetro;

2) Três ou mais trabalhadores € 0,11 cada um por quilómetro

## 2 - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)

### A – Com efeitos sobre todas as empresas

O que altera com o OE 2019:

- **Créditos de cobrança duvidosa (OE 2019 - artº 263º)**

Adita-se à lista de créditos que não são considerados de cobrança duvidosa (artº 28º-B, nº 3) os créditos entre empresas detidas, direta ou indiretamente (nos termos do *n.º 6 do artigo 69.º*), em mais de 10 % do capital pela mesma pessoa singular ou coletiva, exceto quando esteja pendente execução, processo de insolvência, PER ou RERE ou tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral (*alºs a) e b) do n.º 1*) (artº 28º-B, nº 3) al. e) C.IRC).

(**exemplo:** empresa X detém 20 % capital das empresas A e B

A tem dívida a B

B faz provisão para essa dívida

Essa provisão não é aceite como custo fiscal, exceto se reclamados judicialmente.

- **Provisão para reparação de danos de carácter ambiental (OE 2019 - artº 263º)**

Prevê-se a possibilidade de prorrogação, até ao máximo de cinco períodos de tributação (era 3 períodos), a provisão para reparação de danos de carácter ambiental que não seja aplicada na cobertura dos encargos a que se destina até ao fim do terceiro período de tributação seguinte ao do encerramento da exploração, mediante comunicação prévia à AT, devendo as razões que o justificam integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º. (artº 40º, nº 6 e 7 C.IRC).

- **Ativos intangíveis (OE 2019 - artº 263º)**

Adita-se à lista de ativos intangíveis sem vida útil definida (**exemplo:** *marcas, alvarás, know-how, elementos de inegável valor de desenvolvimento empresarial*) cujo custo não é aceite como custo fiscal (artº 45º nº 4) os ativos intangíveis adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artº 63. (artº 45º-A, nº 4 al. d) C.IRC).

*Face ao regime em vigor, esta medida acaba por ter efeitos apenas para operações anteriores a 2014.*

- **Dispensa de Pagamento Especial por Conta (PEC) - (OE 2019 - artº 263º)**

Passam a beneficiar da dispensa do PEC os sujeitos passivos que não efetuem o pagamento até ao final do 3º mês do respetivo período de tributação, desde que as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º (*envio da decl. Periódica de rendimentos e decl. anual de informação contabilística e fiscal*), relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos. (artº 106º, nº 11 al. e) C.IRC).

*Esta redacção carece de esclarecimento por parte da AT pois a declaração relativa ao período de tributação anterior (2018) só irá ser entregue em maio 2019, portanto, em data já posterior ao prazo de entrega do PEC, a 31 de março 2019.*

- **Decl. rendimentos em caso de cessação de actividade – novo prazo de entrega (OE 2019 - artº 263º)**

A declaração de rendimentos relativo ao período de tributação em que ocorreu a cessação de actividade passa a ser enviada até ao último dia do 3º mês seguinte ao da data da cessação (antes era até ao 30º dia a seguir à cessação). (artº 120º, nº 3 C.IRC).

- **Regime Simplificado de tributação – eliminação do mínimo de matéria colectável (OE 2019 - artº 265º)**

É eliminada o limite de 60 % abaixo do qual não era aceite a matéria colectável apurada no regime simplificado de tributação. (artº 86º-B, nº 2 C.IRC).

(**exemplo:** empresa que vende bens

	2018	2019
Rendimento anual	50.000 €	50.000 €
Coefficiente aplicável	4 %	4 %
Matéria colectável	2.000 € (50.000 x 4%)	2.000 € (50.000 x 4%)
RMMG anual X 60%	4.872 €	<b>Eliminado</b>
Tx aplicável	17%	17%
<b>IRC a pagar</b>	828 € (4.872 € x 17%)	340 € (2.000 € x 17%)

• **Alterações ao Calendário Fiscal** (*Relatório do OE 2019*)

**Novos prazos**

	Prazo antigo	Prazo proposto
<b>IRS</b>		
Entrega da declaração de rendimentos	1 de abril a 31 de maio	1 de abril a 30 de junho
Apuramento, pela AT, do valor das deduções à coleta com base nas faturas que lhe forem comunicadas, por via eletrónica	15 de fevereiro	25 de fevereiro
Disponibilização, no Portal das Finanças, do montante das deduções à coleta	Final de fevereiro	15 de março
Reclamação, pelo contribuinte, do cálculo do montante das deduções à coleta	15 de março	31 de março
<b>IRC</b>		
Entrega da declaração de rendimentos após cessação de atividade	Trigésimo dia seguinte ao da data da cessação	Último dia do terceiro mês seguinte ao da data de cessação
<b>IMI</b>		
Pagamento único	Abril	Maio
Pagamento em duas prestações	Abril e novembro	Maio e novembro
Pagamento em três prestações	Abril, julho e novembro	Maio, agosto e novembro

Fonte: Ministério das Finanças

O que se mantém:

- **RETGS – Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades** (*OE 2019 - artº 264 nº 1 idêntico ao OE 2018 - artº 234 nº 1, idêntico ao artº 198.º nº 1 OE 2017 e idêntico ao artº 136.º OE 2016*)

Mantém-se para 2019 a norma transitória na RETGS que permitia ser incluído no lucro tributável do grupo, relativo ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1/01/2019, 1/4 dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado, em vigor até à alteração promovida pela Lei n.º 30-G/2000, de 29/12, ainda pendentes, no termo do período de tributação com início em ou após 1/01/2018.

Mantém-se também a obrigação de um pagamento por conta autónomo, sobre o valor dos resultados internos incluídos no lucro tributável do grupo resultantes da inclusão acima prevista.

### 3 - Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

#### A – Com efeitos sobre todas as empresas

- **Definição e regulação dos “vales” (OE 2019 - artº 275º)**

São definidos os conceitos de “vale”, “vale de finalidade única” e “vale de finalidade múltipla” e regulados para efeitos de IVA a sua utilização bem como a sua caducidade, aplicando-se apenas aos vales emitidos após 1 de janeiro de 2019, transpondo-se assim a Diretiva (EU) 2016/1065. (artº 1º, 7º e 16º C.IVA)

- **Prestação de serviços por via electrónica a adquirentes “não sujeitos passivos de IVA” (OE 2019 - artº 276º)**

É definida nova regra de localização para operações de prestação de serviços por via electrónica a adquirentes “não sujeitos passivos de IVA” para um limiar anual do volume de negócios de 10.000 €, transpondo-se assim a Diretiva (EU) 2017/2455. Esta matéria já tinha sido objecto de informação pela AT através do [Ofício-circulado n.º 30206/2018](#), de 18/12/2018. (artº 6º-A C.IVA).

- **Prestação de serviços por via electrónica a adquirentes “não sujeitos passivos de IVA” por sujeitos passivos “não estabelecidos em PT ou na UE” (OE 2019 - artº 277º)**

É alterado o regime do Decreto-Lei n.º 158/2014 relativamente ao registo em Portugal de sujeitos passivos “não estabelecidos em PT ou na UE” que prestem de serviços por via electrónica a adquirentes “não sujeitos passivos” nacionais ou comunitários. (artº 2º, 10º e 12º C.IVA).

#### B – Com efeitos sobre empresas de sectores específicos

- **Alargamento da taxa reduzida de IVA a algumas prestações de serviços por via electrónica (OE 2019 - artº 269º)**

A nova redacção do nº 7 artº 18º C.IVA permite que às prestações de serviços da verba 2.1 lista I - taxa reduzida (*livros, jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo*), se aplique a taxa reduzida mesmo quando prestadas por via electrónica (artº 18º nº 7 C.IVA)

- **Alterações às verbas 1.8, 2.1, 2.8, 2.10, 2.14, 2.30 e 4.1 da Lista I anexa ao C.IVA (OE 2019 - artº 270º)**

- verba 1.8 - adiciona-se o “mel de cana tradicional”.
- verba 2.1 - adiciona-se a prestação, por via electrónica”, dos serviços já anteriormente descritos
- verba 2.8 - adicionam-se as “próteses capilares” destinadas a doentes oncológicos
- verba 2.10 - adiciona-se o “INEM” quando adquira utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento
- verba 2.14 - adiciona-se o “serviço de transporte e o suplemento de preço exigido pelas bagagens e reservas de lugar, bem como o transporte de pessoas no âmbito de atividades marítimo-turísticas”.
- verba 2.30 - adiciona-se a “locação” ao elenco de prestações de serviços sobre próteses, equipamentos, aparelhos, artefactos e outros bens referidos nas verbas 2.6, 2.8 e 2.9.
- verba 4.1 - adiciona-se a prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos “habitats” realizadas “no âmbito da prevenção de incêndios”.

- **Aditamento à Lista I anexa ao C.IVA de serviços de natureza cultural (OE 2019 - artº 270º)**

É aditada à Lista I anexa Código IVA a verba 2.32, com aplicação da taxa reduzida a entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo, excetuando-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como considerados na legislação sobre a matéria.

- **OE 2019. Alterações ao código do IVA e legislação complementar**

[Ofício-circulado 30207/2019](#), de 04/01.

Instruções para clarificação das alterações mais significativas decorrentes da publicação da [Lei n.º 71/2018](#), de 31/12, que aprova o OE para 2019.

[Ofício Circulado n.º 30 208/2019](#), de 04/01

Explica o novo regime dos vales - «vale», «vale de finalidade única» e «vale de finalidade múltipla» - em sede de IVA, que resultam da transposição da Diretiva (UE) 2016/1065 operada através do artº 275.º da Lei n.º 71/2018, de 31/12 (Lei do OE2019).

## 4 - Imposto sobre o Património e transacções conexas (IMI, IMT)

### Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

- **Pagamento do IMI – novas datas e novos limites (OE 2019 - artº 286º)**  
São alterados os limites e as datas de pagamento (artº 120º nº 1 C.IMI).

2018	2019
<ul style="list-style-type: none"><li>• 1 prestação, em abril, quando o montante seja igual ou inferior a € 250;</li><li>• 2 prestações, em abril e novembro, quando o montante seja superior a € 250 e igual ou inferior a € 500;</li><li>• 3 prestações, em abril, julho e novembro, quando o montante seja superior a € 500.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• 1 prestação, em <u>maio</u>, quando o montante seja <u>igual ou inferior a 100 €</u>;</li><li>• 2 prestações, em <u>maio</u> e novembro, quando o montante seja superior a <u>100 €</u> e igual ou inferior a 500 €;</li><li>• 3 prestações, em <u>maio</u>, <u>agosto</u> e novembro, quando o montante seja superior a 500 €.</li></ul>

### Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI)

- **Novo escalão do AIMI (OE 2019 - artº 286º)**  
É adicionado um novo escalão ao AIMI com nova taxa marginal de 1,5, passando o escalão anterior a ficar confinado entre os limites mínimos e máximos de 1 M € e 2 M €, com a taxa de 1% (artº 135º-Fº nºs 3 e 4 C.IMI).

2018	2019
<ul style="list-style-type: none"><li>• 1 - Ao valor tributável..., ..., é aplicada a taxa de 0,4 % às pessoas coletivas e de 0,7 % às pessoas singulares e heranças indivisas.</li><li>• 2 - Ao valor tributável, ..., superior a 1 M €, ou o dobro deste valor quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1 %, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.</li><li>• 3 - O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7 %, sendo sujeito à taxa marginal de 1 % para a parcela do valor que exceda 1 M €</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• 1 =</li><li>• 2 - Ao valor tributável, ..., superior a 1 M € e igual <u>ou inferior a 2 M €</u>, ou o dobro destes valores quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º -D, é aplicada a taxa marginal de 1 %, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.</li><li>• 3 - <u>Ao valor tributável, ..., superior a 2 M €, ou o dobro deste valor quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º -D, é aplicada a taxa marginal de 1,5 %, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.</u></li><li>• 4 - O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quais quer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7 %, sendo sujeito à taxa marginal de 1 % para a parcela do valor que exceda 1 M € <u>e seja igual ou inferior a 2 M €, e à taxa marginal de 1,5 % para a parcela que exceda 2 M €.</u></li></ul>

- **Declaração de prédios afetos a uso pessoal (OE 2019 - artº 286º)**  
As pessoas coletivas proprietárias de prédios afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos óde administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, passam a ter identificar esses prédios na respetiva declaração Modelo 22 de IRC. (artº 135º-F nº 7 C.IMI).
- **Proibição de repercussão do AIMI pelos locadores financeiros (OE 2019 - artº 286º)**  
As entidades que exercem atividade de locação financeira não podem repercutir sobre os locatários financeiros, total ou parcialmente, o AIMI quando o valor patrimonial tributário dos imóveis objeto de contrato de locação financeira não exceda a dedução prevista no n.º 2 do artº 135.º (artº 135º-B nº 3 C.IMI).

## Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

### B – Com efeitos sobre empresas de sectores específicos

- **Empreendimentos turísticos: extinção de isenção em IMT (OE 2019 - artº 319º)**

Com a revogação do artº 20.º do Dec-Lei n.º 423/83, que define utilidade turística e estabelece os princípios e requisitos necessários para a sua concessão, todas as aquisições de prédios ou de fracções autónomas com destino à instalação de empreendimentos qualificados de utilidade turística perdem a isenção de IMT.

- **Fundos de Investimento Imobiliário (FII): extinção de isenção em IMT (OE 2019 - artº 319º)**

Com a revogação do artº 1.º do Dec-Lei n.º n.º 1/87, que cria incentivos fiscais à constituição de fundos de investimento imobiliário, todas as aquisições de bens imóveis efectuadas para um fundo de investimento imobiliário pela respectiva sociedade gestora perdem a isenção de IMT.

-----



## 5 - Imposto sobre a Mobilidade (IUC, ISV)

### Imposto Único de Circulação (IUC) ([Lei n.º 22-A/2007](#))

#### A – Com efeitos sobre todas as empresas

- **Taxas** (*OE 2019 - artº 289*)

As alterações ao IUC destinam-se, essencialmente, ao agravamento das taxas em cerca de 1,3% relativas a várias categorias de veículos (artº 9º a 15º C.IUC)

#### B – Com efeitos sobre empresas de sectores específicos

- **Atividade de diversão itinerante: isenção** (*OE 2019 - artº 289*)

Passam a beneficiar de uma isenção de 50% do IUC os veículos da categoria C, com peso bruto superior a 3.500 kg, desde que estes sejam utilizados no âmbito de atividade de diversão itinerante por sujeitos passivos que exerçam essa atividade a título principal. (artº 5º nº 8 al. c) C.IUC)

### Imposto Sobre Veículos (ISV) ([Lei n.º 22-A/2007](#))

- **Taxas - agravamento** (*OE 2019 - artº 284*)

As alterações ao ISV destinam-se, essencialmente, ao agravamento das taxas em cerca de 1,4%.

- **Componente ambiental – novo método** (*OE 2019 - artº 284 e 285*)

No que diz respeito à componente ambiental, até à data, a medição das emissões de CO2 baseava-se no método New European Driving Cycle (“NEDC”) que foi agora substituído pelo Worldwide Harmonized Light Vehicles Test Procedure (“WLTP”), o qual resulta num aumento generalizado dos valores das emissões de CO2 e consequente agravamento do imposto.

Com vista à atenuação deste efeito, em vez de se reformular as tabelas da componente ambiental, é publicada uma disposição transitória para 2019 que prevê a redução percentual das emissões de CO2 calculadas através do WLTP. (artº 4º C. ISV)

## 6 - Impostos sobre o Consumo (IEC, IABA, ISP, IST, I.Selo)

### IEC - Impostos Especiais de Consumo

#### B – Com efeitos sobre empresas de sectores específicos

- **Lojas Francas** (OE 2019 - artº 280)  
Esclarece-se o que se considera “destino final” na travessia marítima, para efeitos de benefício da isenção de IEC dos produtos vendidos em lojas francas quando transportados na bagagem pessoal de passageiros que viajem para um país ou território terceiro. (artº 6º-A nº 6 C.IEC)
- **Pequenos produtores de vinho e cidra: dispensa de obrigações** (OE 2019 - artº 280)  
Define-se o que são “pequenos produtores” e dispensam-se das obrigações relacionadas com a produção, circulação e controlo previstos no C.IEC. (artº 81 C.IEC)
- **Pequenos agricultores, pequenos aquicultores e pesca artesanal: alargamento da majoração dos subsídios ao gasóleo colorido** (CAE 01/03) (OE 2019 - artº 250)  
Alarga para 2019, para os pequenos agricultores, pequenos aquicultores e pesca artesanal que utilizem gasóleo colorido e marcado, com um consumo anual até 2.000 litros (era 1.000 L), a majoração dos subsídios, a conceder pelas áreas governativas da agricultura e do mar, de 0,06 €/por litro (era 0,03) sobre a taxa reduzida aplicável por força do disposto na al. c) n.º 3 artº 93.º do C. IEC.
- **Pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura: subsídios** (CAE 03) (OE 2019 - artº 251)  
Mantém-se em 2019, a concessão de um subsídio à pequena pesca artesanal e costeira, bem como à pequena aquicultura, que corresponde a um desconto no preço final da gasolina consumida equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC.
- **Produção de eletricidade e gás de cidade: redução de isenção** (OE 2019 - artº 283)  
Reduz-se a isenção de ISP nos produtos classificados pelos códigos de nomenclatura combinada 2701, 2702 e 2704 (hulhas, linhites, coques) utilizados para a produção de eletricidade, calor e gás de cidade, etc..  
- 2019 - 25% da taxa devida subindo nos 3 anos seguintes até atingir os 100% em 2022.

### IABA - Imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar

- **Aumento de escalões** (OE 2019 - artº 280)  
O escalão inferior (*bebidas cujo teor de açúcar fosse inferior a 80 g/l, para as quais a taxa era de 8,22€/hl*) é desdobrado em três, consoante o teor de açúcar (artº 87.º-C C.IEC):
  - seja inferior a 25 gramas por litro: 1€ por hectolitro;
  - esteja compreendido entre 25 e 50 gramas por litro: 6€ por hectolitro;
  - esteja compreendido entre 50 e 80 gramas por litro: 8€ por hectolitro.

### ISP - Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos

- **Adicional às taxas sobre a gasolina e o gasóleo** (OE 2019 - artº 309)  
Mantém-se em vigor o adicional às taxas do ISP, no montante de 0,007 €/L para a gasolina e de 0,0035 €/L para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado.

### IST - Imposto sobre o Tabaco

- **Agravamento de tributação** (OE 2019 - artº 280)  
Agrava-se a tributação do elemento específico dos cigarros, charutos e cigarrilhas, e reduz-se a taxa do elemento ad valorem nos cigarros, tabacos de fumar, rapé, mascar e tabaco aquecido (arts 103.º, 104.º, 104.º-A C.IEC)

## Imposto do Selo

### A – Com efeitos sobre todas as empresas

- **Crédito ao consumo** (OE 2019 - artº 278 e 279)
  - Agrava-se a tributação do crédito ao consumo no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo DL 133/2009, de 2/06. (verbas 17.2 C.IS).
  - É prorrogado até ao final de 2019, o agravamento de 50 %, à luz do regime do desincentivo ao crédito ao consumo (que acresce às taxas anteriormente referidas) (artº 70º-A C.IS).

### B – Com efeitos sobre empresas de sectores específicos

- **Extinção de redução de tributação em IS** (OE 2019 - artº 319º)
  - Empreendimentos turísticos: com a revogação do artº 20.º do Dec-Lei n.º 423/83, que define utilidade turística e estabelece os princípios e requisitos necessários para a sua concessão, todas aquisições de prédios ou de fracções autónomas com destino à instalação de empreendimentos qualificados de utilidade turística perdem o benefício da redução, a um quinto, do imposto do selo.
- **Extinção da isenção em IS** (OE 2019 - artº 319º)
  - Fundos de Investimento Imobiliário (FII): com a revogação do artº 4.º do Dec-Lei n.º 20/86, que estabelece o regime de incentivos fiscais dos fundos de investimentos mobiliário e do artº 8º do Dec-Lei n.º n.º 1/87, que cria incentivos fiscais à constituição de fundos de investimento imobiliário, todas as operações sobre certificados representativos de unidades de participação emitidos por fundos de investimentos mobiliários perdem a isenção de IS.

## 7 - Benefícios Fiscais (CFI, EBF)

### Código Fiscal do Investimento (Decreto-Lei n.º 162/2014)

#### A – Com efeitos sobre todas as empresas

- **Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo (OE 2019 - artº 301)**

São aumentadas as percentagens de majoração previstas na alínea a) n.º 2 artº 9º CFI, atribuídas em função do “índice per capita de poder de compra” (IPCPC) da região em que se localize o projeto: (artº 9º n.º 2 al. a) i), ii), iii) CFI)

Escalões	2018	2019
Região NUTS 2 que, à data de apresentação da candidatura, não apresente um IPCPC > a 90 % da média nacional nos dois últimos apuramentos anuais publicados pelo INE, I. P.	10,6	10,8
Região NUTS 3 que, à data da candidatura, não apresente um IPCPC > a 90 % da média nacional nos dois últimos apuramentos anuais publicados pelo INE, I. P.	10,8	11
Concelho que, à data da candidatura, não apresente um IPCPC > a 80 % da média nacional nos dois últimos apuramentos anuais publicados pelo INE, I. P.	11	11,2

- **Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) (OE 2019 - artº 301)**

O limite de investimento para a dedução à coleta de IRC de 25 % das aplicações relevantes é aumentado de 10 M € para 15 M € em ambas as percentagens de majoração (artº 23º n.º 1 a) i) e ii) CFI).

#### Exemplo

Em 2018, a empresa DGT efectuou um investimento elegível em sede de RFAI de 18.000.000 €.

- *Benefício Fiscal:*  $(10.000.000 \times 25\%) + (8.000.000 \times 10\%) = 2.500.000 + 800.000 = 3.300.000 \text{ €}$

Se o investimento ocorrer em 2019, o benefício será:

- *Benefício Fiscal:*  $(15.000.000 \times 25\%) + (3.000.000 \times 10\%) = 3.750.000 + 300.000 = 4.050.000 \text{ €}$

Relativamente a 2018 obtém-se uma vantagem económica de 750.000 € ( $4.050.000 \text{ €} - 3.300.000 \text{ €}$ )

- **Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) (OE 2019 - artº 301)**

Valor da reserva para investimento: é aumentado de 7,5 M € para 10 M € o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos em aplicações relevantes, em cada período de tributação. (artº 29º n.º 2 CFI).

- **Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE) (OE 2019 - artº 301)**

Projeto de conceção ecológica do produto: no OE para 2018 (artº 286) já tinha sido eliminada a dupla exigência de submissão do projeto de conceção ecológica do produto à validação da APA e submissão posterior à auditoria tecnológica da comissão certificadora no âmbito do sistema de incentivos, mantendo-se apenas a exigência de submissão do projeto de conceção ecológica do produto à validação da APA (revogação n.º 8 artº 37 CFI)

No OE para 2019 completa-se esse regime, com a revogação do n.º 7 do artº 37º, determinando assim que a majoração prevista no n.º 6 deste artigo, sobre as despesas de investigação e desenvolvimento associadas a projectos de conceção ecológica de produtos, passa a ser independente de pedido prévio à ANI, e o montante da majoração integrado na candidatura ao SIFIDE fica sujeito ao procedimento previsto no n.º 8 do artigo 40.º, agora com nova redacção. (artºs 37, 37º-A e 40º CFI)

### Estatuto dos Benefícios Fiscais (Decreto-Lei n.º 162/2014)

#### A – Com efeitos sobre todas as empresas

- **Regime público de capitalização: dedução à coleta de IRS (OE 2019 - artº 291)**

Passam a beneficiar da dedução de 20% na coleta de IRS as entregas para regimes públicos de capitalização efectuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores (artº 17º n.º 3 EBF).

- **Mais-valias realizadas por não residentes: eliminação de isenção** (OE 2019 - artº 291)  
É eliminada a isenção, em sede de IRS e IRC, às mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma actividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis. (artº 27 nº 2 al. d) EBF).
- **Investimentos realizados em territórios do interior: majoração da dedução à coleta – DLRR** (OE 2019 - artº 291)  
Investimentos realizados em territórios do interior:
  - estabelece-se uma majoração de 20% à dedução à coleta em sede de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) quando os investimentos elegíveis se realizem em territórios do interior a definir por Portaria. (artº 41º-B nº 4 e segs. EBF)
  - umenta-se para 1000 €, durante 3 anos, o limite da dedução à coleta em IRS no caso de os encargos previstos na al a) n.º 1 artº 78.º -E C.IRS resultarem da transferência da residência permanente para um daqueles territórios do Interior.
- **Reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação: isenção de IMR, IS e emolumentos e outros encargos** (OE 2019 - artº 291)
  - alargamento de benefícios às confederações e associações sindicais e patronais, empresariais ou sectoriais: são alargados os benefícios de isenção de IMR, IS e emolumentos e outros encargos legais às operações de fusão e cisão de confederações e associações patronais e sindicais, bem como associações de cariz empresarial ou setorial, com as necessárias adaptações. (artº 60º nº 14 e 15 EBF)
  - isenção automática nas cisões: a nova redacção do nº 6 do artº 60º e a revogação do nº 7 tiverem como efeito a concessão automática dos benefícios acima referidos (artº 60º nº 6 e 7 EBF)
- **Contrapartidas de donativos: alargamento do limite de isenção IVA** (OE 2019 - artº 291)  
É alargado para 10% (era 5%) o limite de não sujeição a IVA nas transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos donativos, em benefício direto das pessoas singulares ou colectivas que os atribuam. (artº 64º EBF)

## **B – Com efeitos sobre empresas de sectores específicos**

- **Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais: isenção em IRC** (OE 2019 - artº 291)  
Alarga-se às sociedades de investimento imobiliário (SII) que se constituem e operem de acordo com a legislação nacional a isenção de IRC desde que pelo menos 75 % dos seus ativos estejam afetos à exploração de recursos florestais e desde que a mesma esteja submetida a planos de gestão florestal. (artº 24 nº 1 EBF).
- **Entidades de Gestão Florestal (EGF): retenção na fonte s/ rendimentos de participações sociais** (OE 2019 - artº 291)  
É alterado o regime de retenção na fonte de rendimentos de participações sociais nas EGF bem como a tributação das mais-valias na alienação. (artº 59º-G nºs 2 a 14 EBF)
- **Atividades comerciais, industriais ou agrícolas que utilizem embarcações electro solares ou exclusivamente eléctricas: majoração nos gastos e perdas** (OE 2019 - artº 292)  
É estabelecida, na determinação do lucro tributável, uma majoração de 20 % ao montante os gastos e perdas do período de tributação relativos a depreciações do ativo fixo tangível correspondentes a embarcações eletrossolares ou exclusivamente eléctricas utilizadas por sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola. (artº 59º-J EBF)

## 8 - Garantias e regimes processuais (LGT, CPPT, RGIT, RCPITA, RCR IRS/IRC)

### Lei Geral Tributária (Decreto-Lei n.º 398/98)

- **Transferências para off-shores: obrigação de comunicação à AT (OE 2019 - artº 295)**

Todas as entidades que prestem serviços de pagamento (Banca, instituições financeiras, etc) estão obrigadas a comunicar à AT, até ao final de março de cada ano, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em off-shores, que não sejam relativas a operações efetuadas por pessoas colectivas de direito público. (artº 63º-A nº 2 LGT)

### Procedimento e Processo Tributário (CPPT) (Decreto-Lei n.º 433/99)

- **Notificações e citações: novo regime (OE 2018 - artº 296 e 297)**

- elenco taxativo: o novo nº 3 do artº 35º elenca taxativamente os meios através dos quais se pode efetivar uma notificação ou citação; (artº 35º nº 3 e 191º nº 4 CPPT)
- data de efetivação geral: presumem-se feitas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil. (artº 39º nº 1 CPPT)
- portal das finanças: prevê-se agora que, relativamente a contribuintes, pessoas coletivas e mandatários, possam também efetuar-se através do serviço público de notificações eletrónicas associado à área reservada do Portal das Finanças; (artº 41º, 40º nº 1 al. a) CPPT)
- casos de utilização obrigatória do Portal: o regime das notificações eletrónicas associado à área reservada do Portal das Finanças consta do novo artº 38º-A que se aplica obrigatoriamente a:
  - i. sujeitos passivos de IRC e IVA obrigados a possuir caixa postal eletrónica, quando não a tenham comunicado no prazo legal;
  - ii. mandatários no procedimento tributário;
  - iii. não residentes na EU ou no EEE sem representante residente em território português;
  - iv. sujeitos passivos que optem por este meio de comunicação, incluindo não residentes em Portugal cuja designação de representante seja facultativa.
- data de efetivação especial: estas notificações consideram-se efetuadas no 5.º dia posterior ao registo de disponibilização na respetiva área reservada do Portal das Finanças. (artº 38º-A nº 4 para notificações e 191º nº 6 para citações - CPPT)
- aplicabilidade alargada: este tipo de comunicação opera no procedimento tributário, na inspeção tributária e no processo de execução fiscal.

- **Citações editais (OE 2018 - artº 296)**

A citação edital passa a ser publicada no Portal das Finanças (artº 192 nº 7 CPPT)

- **Suspensão da execução: procedimento amigável em CDT (OE 2018 - artº 296)**

O processo de execução também passa a suspender-se enquanto decorrer procedimento amigável ao abrigo de Convenção para evitar a dupla tributação, desde que prestada garantia ou penhora que garanta a totalidade da quantia exequenda e do acrescido. (artº 169 nº 1 CPPT)

- **Pagamento em prestações: novo regime (OE 2018 - artº 296)**

- alargamento das situações: passa a permitido aos contribuintes solicitar e aderir a um plano de pagamentos parciais das dívidas a partir de um momento em que ainda decorre o prazo de pagamento voluntário das mesmas, desde que de valor superior a 51€. (até agora essa possibilidade só existia durante a fase do processo de execução fiscal). (artº 84 nº 2 a 4 CPPT)
- eliminação do acréscimo 25% na garantia: a apresentação de garantia no âmbito de plano prestacional passa a ter lugar apenas pelo valor da dívida exequenda, juros de mora até ao termo do prazo do plano e custas, não se lhe aplicando o acréscimo de 25% da soma destes valores. (artº 199 nº 6 e 199º-A nº 1 CPPT)
- local de apresentação: a apresentação de garantia no âmbito de plano prestacional passa a ter lugar apenas junto do órgão da execução fiscal onde pender o processo respetivo (artº 183 nº 1 CPPT)

## **Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT)** (Lei n.º 15/2001)

- **Bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes** (OE 2019 - artº 298)

É aditado ao elenco dos crimes aduaneiros previstos no artº 96º a introdução fraudulenta de bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes no consumo. (artº 96º RGIT)

- **Contra-ordenações fiscais – falta de apresentação ou apresentação fora de prazo de informações relativas a operações financeiras com off-shores** (OE 2019 - artº 298)

São agravadas as coimas associadas à falta, atraso, omissões ou inexatidões das declarações sobre informações relativas a operações financeiras com off-shores (artº 116 nº 4 e 119 nº 7 RGIT)

- **Caixa postal – extinção da coima** (OE 2019 - artº 299)

É revogada a disposição legal do RGIT que impunha uma coima pela falta ou atraso de comunicação de adesão à caixa postal, sendo aplicável também aos sujeitos passivos que, voluntariamente e não tendo apresentado defesa, tenham procedido ao pagamento da coima por falta de comunicação da adesão à caixa postal electrónica (artº 117º nº 5 RGIT)

## 9 - Segurança Social

- **Majoração do montante do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de actividade – continuidade** da medida iniciada com o OE para 2013 (*OE 2019 - artº 131º*)

O montante diário do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de actividade, calculado de acordo com as normas em vigor, é majorado em 10 %, mediante requerimento e prova das condições de atribuição, nas situações seguintes:

- a) quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de actividade e tenham filhos ou equiparados a cargo - a majoração de 10 % aplica-se para cada um dos beneficiários;
- b) quando, no agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de actividade (considera-se o conceito de agregado monoparental previsto no artº 8.º-A do Decreto-Lei nº 176/2003, (versão consolidada) de 2/08)

- **Medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração** (*OE 2019 - artº 334º*)

Esta medida iniciada com o OE para 2016 passa a ter carácter definitivo pela adição ao Decreto-Lei n.º 220/2006 (regime jurídico de protecção no desemprego) do artigo 59.º-A, com a seguinte redacção:

**Artigo 59.º -A**

**Apoio aos desempregados de longa duração**

1 — *Os beneficiários que se encontrem em situação de desemprego não subsidiado, após cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente, têm direito a uma prestação pecuniária mensal de valor igual a 80 % do montante do último subsídio social de desemprego pago, desde que à data da apresentação do requerimento se verifiquem as seguintes condições de atribuição:*

- a) *Terem decorrido 180 dias após a data da cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego;*
- b) *Estarem em situação de desemprego involuntário;*
- c) *Terem capacidade e disponibilidade para o trabalho e com inscrição ativa no centro de emprego;*
- d) *Preencherem a condição de recursos legalmente prevista para acesso ao subsídio social de desemprego.*

2 — *A prestação social prevista no número anterior é atribuída durante um período de 180 dias.*

3 — *Os serviços competentes devem notificar atempadamente e por escrito todos os beneficiários elegíveis para que estes possam efetuar o respetivo requerimento, que deve ser apresentado nos serviços de segurança social da área de residência do beneficiário, no prazo máximo de 90 dias a contar do dia seguinte ao do termo do período previsto na alínea a) do n.º 1.*

4 — *A prestação social é devida a partir da data de apresentação do requerimento.*

5 — *A não apresentação do requerimento no prazo estabelecido no n.º 3 implica a perda do direito à prestação social.*

6 — *A prestação social cessa antes do termo do período de 180 dias nos casos de incumprimento injustificado dos deveres e comunicações previstos nos artigos 41.º e 42.º, com as devidas adaptações, bem como quando deixem de se verificar as condições de atribuição previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1.*

7 — *O pagamento da prestação social dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições pelo valor auferido.*

8 — *Aplicam -se a esta prestação, com as devidas adaptações, as disposições relativas ao subsídio social de desemprego.*

9 — *A prestação social prevista no presente artigo enquadra -se no âmbito do subsistema de solidariedade, nos termos da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.*



## 10 - Regimes fiscais diversos

### Mantêm-se em 2019:

- **Unidade de Conta processual (UC) (OE 2019 - artº 182)**  
Mantém-se para 2019 em **102 €** o valor da unidade de conta processual (UC).
- **Incentivo pela introdução no consumo de veículos de baixas emissões (OE 2019 - artº 247)**  
Este incentivo criado pelo OE 2017 (artº 181º e 241º) – direito à redução do ISV até € 562,5, na introdução no consumo de um veículo híbrido plug-in novo sem matrícula, alargado no OE 2018 a motociclos de duas rodas e ciclomotores elétricos que possuam homologação europeia e estejam sujeitos a atribuição de matrícula, com exclusão daqueles classificados como Enduro, Trial, ou com sidecar, é extensível, em 2019, às bicicletas elétricas, nos termos a definir por despacho.
- **Contribuição para o audiovisual (OE 2019 - artº 310)**  
Mantém-se em vigor em 2019, sem actualização, a contribuição para o audiovisual prevista nos n.º 1 e 2 do artº 4.º Lei n.º 30/2003, de 22/08, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.

## Setores Específicos

### Indústria farmacêutica (CAE 21)

- **Contribuição sobre a indústria farmacêutica (OE 2019 - artº 312)**  
Mantém-se em vigor em 2019 o regime de contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31/12.

### Setor Energético Nacional (CAE 35)

- **Contribuição extraordinária sobre o setor energético (OE 2019 - artº 313)**  
Mantém-se em vigor em 2019 a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31/12, com 2 alterações.
- **Adicional às taxas sobre a gasolina e o gasóleo (OE 2019 - artº 309)**  
Mantém-se em vigor o adicional às taxas do ISP, no montante de 0,007 €/L para a gasolina e de 0,0035 €/L para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22/03.

### Setor Bancário (CAE 64)

- **Contribuição sobre o setor bancário (OE 2019 - artº 311)**  
Mantém-se em vigor em 2019 a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12.

### Sistema Nacional de Ensino (CAE 85)

- **Gratuidade dos manuais escolares (OE 2019 - artº 194)**  
É estendido o regime de gratuidade dos manuais escolares previsto no artigo 127.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03 (OE 2016), e 156º da Lei n.º 42/2016, de 28/12 (OE 2017) a todos os alunos que frequentam a escolaridade obrigatória da rede pública no início do ano letivo de 2019/2020.
- **Limitação do limite máximo do valor das propinas (OE 2019 - artº 198)**  
No ano letivo 2019/2020, o valor da propina a fixar pelas instituições de ensino superior públicas não pode ser superior a duas vezes o valor do IAS fixado para 2019 (IAS 2019 fixado em **453,76 €**, mas ainda não publicado a 7/01) em:  
a) Ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado;  
b) Ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre;

- c) Ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre, quando a sua conjugação com um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado seja indispensável para o acesso ao exercício de uma atividade profissional;
- d) Ciclos de estudos conducentes ao diploma de técnico superior profissional.

- **Alunos com incapacidade igual ou superior a 60 % (OE 2019 - artº 204)**

No ano letivo 2019/2020, os alunos inscritos no ensino superior que demonstrem, comprovadamente, possuir um grau de incapacidade => a 60 % são considerados elegíveis para efeitos de atribuição de bolsa de estudo, que corresponde ao valor da propina efectivamente paga.

## Sistema Nacional de Saúde (CAE 86)

- **Planos de liquidação dos pagamentos em atraso no Serviço Nacional de Saúde (OE 2019 - artº 227)**

As entidades públicas empresariais do SNS com pagamentos em atraso em 31/12/2018 podem apresentar à DGO um plano de liquidação de pagamentos até 28/02/2019, nos termos previstos no disposto no artº 16.º da Lei n.º 8/2012, que estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, aplicando-se o previsto no n.º 2 do artº 4.º e no artº 18.º do Dec-Lei n.º 127/2012, que estabelece as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso.

## Administração Local

- **Redução dos pagamentos em atraso (OE 2019 - artº 89)**

Até ao final de 2019, as entidades da administração local reduzem no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL) da DGAL à data de setembro de 2018, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local criado pela Lei n.º 43/2012, de 28/08. (não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um programa de ajustamento municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014)

- **Regime excecional das redes de faixas de gestão de combustível (OE 2019 - artº 163)**

É aprovado um regime mais gravoso para as empresas.

- os trabalhos definidos nos n.ºs 2, 10 e 13 artº 15.º Dec-Lei n.º 124/2006, devem decorrer até 15/03/2019;

- os trabalhos definidos no n.º 1 artº 15.º do Dec-Lei n.º 124/2006, devem decorrer até 31/05/2019

Durante o ano de 2019, as coimas do artigo 38.º daquele diploma são aumentadas para o dobro.

Até 31 de maio de 2019, as câmaras municipais garantem a realização de todos os trabalhos de gestão de combustível, devendo substituir-se aos proprietários e outros produtores florestais em incumprimento, procedendo à gestão de combustível prevista na lei, mediante comunicação e, na falta de resposta em cinco dias, por aviso a afixar no local dos trabalhos, financiando essa actividade por recurso a uma linha de crédito, com o montante total de 50 000 000 €, para exclusiva aplicação em subvenções reembolsáveis aos municípios para aquelas despesas.

Na falta de pagamento, pelos responsáveis, da despesa realizada pelos municípios é emitida certidão de dívida que constitui título executivo para os efeitos do CPPT, podendo a cobrança coerciva ser protocolada com a AT, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto -Lei n.º 433/99.